



Tribunal de Contas

ACÓRDÃO N.º 56/2007 - 27.Mar.2007 - 1ªS/SS

(Processo n.º 912/05)

SUMÁRIO:

1. A indicação, no mapa de medições do concurso público, de marcas comerciais ou industriais sem que as mesmas estejam acompanhadas da menção “ou equivalente”, sempre que não seja possível formular uma descrição do objecto da empreitada com recurso a especificações suficientemente precisas e inteligíveis por todos os interessados, viola o disposto nos n.ºs 5 e 6 do art.º 65.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
2. Constituindo o preço e o prazo factores do critério de adjudicação, é ilegal a exclusão de propostas que ofereçam prazos de execução menores do que o previsto no programa de concurso e que apresentem um preço mais baixo que o preço-base.
3. As ilegalidades apontadas são susceptíveis de gerar limitações à concorrência e, subsequentemente, de originar o agravamento o resultado financeiro do contrato, o que integra o fundamento da recusa de visto previsto na da al. c), do n.º 3, do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Conselheiro Relator: Lídio de Magalhães



Transitou em julgado em 23/04/07

Acórdão nº 56 /07 – 27.MAR.07 – 1ªS/SS

Processo nº 912/05

A Câmara Municipal do Seixal celebrou com o consórcio “António da Silva e Nunes, Lda./SOCIJOBA – Sociedade de construções, Lda.” um contrato de empreitada referente a “Edifício Alentejo – Instalações de Serviços” pelo valor de 563 937,16€, a que acresce o IVA.

Relevam para a apreciação do processo os seguintes factos:

1. O contrato foi precedido de concurso público a que se apresentaram 7 concorrentes, com um total de 9 propostas;

2. No “mapa de medições” exibido no referido concurso ocorreu a explicitação de marcas comerciais nomeadamente nos seguintes pontos:
 - Instalações eléctricas e telefones;
 - 2.1 – Unidade de alimentação;
 - 3.1 – Cabos em aço galvanizado;
 4. – Calha técnica;



- 6. – Circuito de tomadas;
- 7. – Circuitos de tomadas;
- 8. – Circuito de iluminação;
- 9. – Iluminação de emergência;
- 10. – Circuito de telefones;
- 11. – Circuito de informática;

- Revestimento de paredes e tectos:

4.4 –

- Carpintarias:

5.1 –

5.2 –

- 3. Os factores do critério de adjudicação – que era o da proposta economicamente mais vantajosa – eram os seguintes: “valia técnica da proposta”, com uma ponderação de 40%”, “prazo, com a ponderação de 35% e o “preço” com a ponderação de 25%;
- 4. De acordo com o ponto n.º 5.1 das cláusulas especiais do caderno de encargos o prazo para a execução da obra era de 240 dias;
- 5. Foram excluídas as propostas dos concorrentes”MIMOGAL, Construções Civis, Lda.” E “NAGYCONSTROI, Sociedade de Construções, Lda.”, alegadamente por “nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 94.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2 de Março” (...) “não



Tribunal de Contas

- apresentarem proposta base exigida no ponto 11 do Programa de concurso” (cfr. Acta de 15/5/2001);
6. Os referidos concorrentes haviam apresentado propostas com prazos de execução de, respectivamente, 210 dias e 18 semanas (126 dias), e preços de 431 473,58€ e 486 675,86€;
7. Todas as propostas admitidas (em número de 7) obtiveram a mesma pontuação (7) no factor “valia técnica”.

* * *

De acordo com o disposto no n.º 6 do art.º 65.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3 – e na sequência de outras normas que visam defender a concorrência – é “proibida a indicação de marcas comerciais ou industriais” (...) “sendo, no entanto, autorizadas tais indicações quando acompanhadas da menção ou equivalente, sempre que não seja possível formular uma descrição do objecto da empreitada com recurso a especificações suficientemente precisas e inteligíveis por todos os interessados”.

Como acima se deixou referido, ocorreu infracção a este preceito em numerosos pontos do mapa de quantidades com a subsequente ofensa à livre concorrência que tal infracção traduz.



Tribunal de Contas

Como é sabido, o cerceamento da concorrência é susceptível de influenciar negativamente o resultado financeiro dos contratos pelo que estamos em presença do fundamento de recusa de visto a que se refere a alínea c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

* * *

Como é sabido, e resulta da lei e do senso comum, os concursos públicos são instrumentos privilegiados para a realização da concorrência. Isto é, o fim principal do concurso público é obter a melhor proposta, ou seja, aquela que, do ponto de vista dos interesses do dono da obra, melhor satisfaz as suas necessidades.

E nem são precisas mais considerações para podermos assim afirmar que os concursos públicos – e, de uma forma geral, todos os procedimentos concorrenciais pré-contratuais – não são simples conjuntos de rituais inúteis e desprovidos de sentido que apenas serviriam para deleite de um qualquer legislador maquiavélico.

No presente concurso estavam indicados como factores do critério de adjudicação a “valia técnica da proposta”, o “preço” e o “prazo”.



Tribunal de Contas

Começando pelo “prazo” parece óbvio ao comum dos mortais que a sua inclusão entre os factores do critério de adjudicação servia a intenção de suscitar nos interessados a concorrência em torno de tal factor.

Isto é, os concorrentes eram chamados a oferecer a sua melhor proposta também no que dizia respeito à maior rapidez com que se dispunham a realizar a obra.

A esta luz, tem de entender-se que o assinalado prazo de 240 dias só podia ser visto como o prazo máximo de execução da obra. E seriam naturalmente bemvindas as propostas que oferecessem um prazo menor pois que esse era um dos interesses relevantes do dono da obra. Só assim faz sentido, obviamente, indicar o prazo como um dos factores tendentes ao apuramento da melhor proposta.

E, como continua a ser inteiramente óbvio, é em proposta base que os candidatos seriam chamados a dizer qual o prazo em que eram capazes de levar a cabo a obra, pois o prazo que estava indicado nos documentos do concurso só podia ser, como se viu, um prazo máximo.

Absurdo maior que o perpetrado seria, por exemplo, o de “proibir” os concorrentes de apresentar um preço mais baixo que o preço-base, sendo embora o preço também um dos factores do critério de adjudicação.



Tribunal de Contas

Com a heterodoxa e original concepção que foi perfilhada no Município do Seixal foram excluídas duas propostas substancialmente mais baratas (cerca de 130.000 euros num caso, e de 80.000 euros no noutro) as quais, ainda por cima, se propunham realizar a obra em tempo mais curto...

A errónea concepção perfilhada no presente concurso introduziu no presente procedimento factores de profunda perturbação da concorrência de que pode ter resultado sério agravamento do resultado financeiro do contrato.

E nem parece temerário afirmar que uma das propostas excluídas seria a ganhadora dada a “uniformidade” com que a Comissão atribuiu a pontuação 7 em sede de “valia técnica” a todas as propostas admitidas o que pode fazer supor que também as propostas excluídas iriam, na sequência do labor analítico a que a referida Comissão se devotou, ser igualmente objecto da nota 7....

Ocorre, assim, o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea c) do n.º 3 do sobredito art.º 44.º

Termos em que se decide a recusa do visto no presente processo.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 27 de Março de 2007.



Tribunal de Contas

Os Juízes Conselheiros,

Lídio de Magalhães

Pinto Almeida

Nuno Lobo Ferreira

O Procurador-Geral Adjunto